

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

**Autora:** Deputada LUIZIANNE LINS

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a considerar qualificadora do crime de homicídio a vítima ser pessoa LGBT, em razão de sua condição de gênero ou sexualidade.

A justificação da Autora aponta que a população LGBT é vitimada em todo o país por crimes de ódio, sendo explicitado que fazem parte de uma parcela de cidadãos muito mais vulnerável a violências para controle ou punição por seu comportamento sexual ou a simples aparência. Argumenta que a inexistência de dispositivo legal específico para coibir essa prática estimula a impunidade dos perpetradores e vulnerabiliza ainda mais a comunidade LGBT.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e minorias manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É fato inegável que a violência contra LGBTs no Brasil é considerada uma das maiores do mundo. Desde agressões físicas ou verbais, a *bullyings* frequentes que levam a suicídios, até toda sorte de violência discriminatória são notícias dos jornais todos os dias. A incidência de homicídios contra esse grupo social que – consideram os acadêmicos que estudam o tema – abrange mais de um quarto de toda população, não pode permanecer na escalada que tem apresentado.

Seja qual for nossa convicção pessoal, moral ou religiosa sobre a homossexualidade, a bissexualidade e a transexualidade, precisamos olhar para essa questão despidos de preconceitos individuais. O quadro que temos que analisar como legisladores fala de violência e homicídio que pode ser praticado contra um quarto da população! Imaginem se nossa sociedade conseguirá conviver com isso. Logicamente, a tutela penal se impõe para que cessem conflitos sociais e se estabeleça a paz.

Esta Comissão precisa aprovar tudo que garanta direitos das minorias e Direitos Humanos. É o presente caso, em que se vai tutelar mais adequadamente na seara penal a dignidade da pessoa humana LGBT. Sendo a dignidade um dos Direitos Humanos, cumpre a esta Comissão reconhecer a necessidade de proteção sempre que se apresente nas propostas legislativas.

Creemos que tal mudança no Código Penal será extremamente importante para que haja fim dessa atual situação de descalabro, fazendo o legislador seu papel de proteção a todos os cidadãos, independentemente de quem sejam.

Ofertamos Substitutivo ao Projeto, uma vez que o texto, tal como redigido, ignora a necessária proteção aos bissexuais, sem a qual a intenção primária do projeto seria seriamente frustrada.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da proposição no mérito, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2018.

Deputado NILTO TATTO  
PT/SP

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2017

Estabelece o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o considera crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. ....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

LGBTcídio

VIII - contra homossexuais, bissexuais, transexuais ou travestis, por razões da condição de homo ou bissexualidade, e de transgeneridade;

Pena- Reclusão de doze a trinta anos.

.....

§ 2º - B Considera-se que há razões de condição de homo ou bissexualidade e de transgeneridade quando o crime envolve

menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero ou comportamento social. (NR)“

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2018.

Deputado NILTO TATTO  
PT/SP